

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.404, DE 2008

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre alteração do limite de potência que caracteriza as pequenas centrais hidrelétricas e ampliar incentivos e investimentos em geração de energia elétrica de outras fontes alternativas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GABRIEL GUIMARÃES

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.404, de 2008, oriundo do Senado Federal, dispõe sobre a alteração do limite de potência que caracteriza as pequenas centrais hidrelétricas e incentiva a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas. A proposta é de autoria do ilustre Senador Lobão Filho (PMDB-MA) e contém dois artigos.

O art. 1º da proposição altera o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, para que os aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 50.000 kW, destinado à produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica (PCH), possam ser objeto de autorização. Assim, apenas empreendimentos hidrelétricos de potência superior a 50.000 kW, e não mais 30.000 kW, seriam objeto de concessão.

Modifica também o § 1º do mesmo art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com o objetivo de alterar o limite de potência, de 30.000 kW para 50.000 kW, para que os empreendimentos hidrelétricos e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada possam ter reduzidas suas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de

distribuição. Além disso, essa redução passaria a ser aplicada sobre a energia gerada, e não sobre a energia comercializada.

O art. 1º da proposição altera, ainda, o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com o objetivo de estabelecer que os empreendimentos hidrelétricos e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, com limite de potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição em 50.000 kW, possam comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses.

Por fim, o art. 1º modifica o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, com o objetivo de elevar, de 30.000 kW para 50.000 kW, o limite dos acréscimos de capacidade de geração para que o autorizado deixe de fazer jus ao enquadramento de PCH.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia (CME), de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Comissão de Minas e Energia aprovou o projeto, na forma de substitutivo, que visa a alterar apenas o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou emenda à redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, dada pelo projeto. A potência passaria a 30.000 KW e a incidência no consumo “da energia comercializada ou autoconsumida pelos aproveitamentos”.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, entendo que as proposições em exame obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre a matéria (CF, art. 22, IV), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior

pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Nada há, pois, nas proposições em comento que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade.

Cabe mencionar, entretanto, que o projeto e o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, substituem, no § 1º, inciso I, do art. 26 da Lei nº 9.427/96, a expressão “energia comercializada” por “energia gerada”, como forma de garantir a incorporação dos autoprodutores no incentivo proposto. Essa modificação causa incerteza sobre a aplicação do desconto aos produtores independentes que não geram a energia. Conforme já exposto em análises anteriores, a maior parte destes produtores, em especial as PCHs, comercializa sem nada produzir, já que a indicação de quem produz é feita pelo Operador Nacional do Sistema (ONS). Essa dubiedade é causa de insegurança jurídica e traz uma diferenciação desarrazoada e desproporcional, portanto, injurídica.

Na CDEIC encontrou-se uma solução para o referido problema, que garante a inclusão tanto de autoprodutores como de produtores independentes no incentivo, com a troca de “energia gerada” por “energia comercializada ou autoconsumida”.

Ante o exposto, opino:

a) pela injuridicidade do Substitutivo apresentado pela Comissão de Minas e Energia;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.404/08, na forma da emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES
Relator